



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024 PROCESSO Nº 23107.014343/2023-63

RECORRENTE, pessoa Jurídica **MARLENE DE ARAUJO LIMA**, nome fantasia **CAFE COM LETRAS**, inscrita no CNPJ nº 14.003.460/0001-88, e-mail: marlencaraujo725@gmail.com, contato (68) 99933-2351, (68) 96039017, com sede na Avenida Norte, nº 339, Bairro Conjunto Tucumã na cidade de Rio Branco-Acre, cep nº 69919-784 , vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da empresa **N A S SALOMAO**, inscrita no CNPJ 15.136.100/0001-17 o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, saliente-se que nos termos do Art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 28 de março de 2024.

Conforme consignado na ata da sessão do pregão realizada em 25 de março de 2024 a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou, o que deve ser visto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Qualificação Econômico-Financeira

1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

Ocorre que a empresa apresentou somente na qualificação Econômico-Financeira, o balanço patrimonial, certidão de falência e deixando de apresentar a *certidão negativa de insolvência civil*.

Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar a sua INABILITAÇÃO, conforme precedente sobre o tema:

Jurisprudência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVANCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO.1. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em iguais condições.2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa



*** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consorcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar- seriam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3o da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento No 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

Jurisprudência
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei no 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento No 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Portanto, o descumprimento aos termos do edital, deve-se culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem com finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.



Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronte a tais princípios, além de ferir o **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art.50. da lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I- Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II- Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III- Decidam processos administrativos de concurso ou seleção publica;
- IV- Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V- Decidam recursos administrativos;
- VI- Decorram de reexame de ofício;
- VII- Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII- Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.



O princípio da motivação do ato administrativo exige do administrador público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“ O princípio da motivação exige que a Administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava so os atos vinculados ou so os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (in direito administrativo, 24° ed., Editora Atlas,p.82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à lei.

Razões pelas quais devem conduzir `a revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de entendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão de **DECLASSIFICAR**, declarando a nulidade de todos os atos praticados na declaração de **HABILITAÇÃO** com imediata **INABILITAÇÃO**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Branco – Ac, 27 de março de 2024.

MARLENE DE ARAUJO LIMA
14.003.460/0001-88